

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PARECER**

**Ao Projeto de Lei n. 3.995/1997  
(Apensado o de n. 4.714/1998) que  
“Dispõe sobre a inclusão obrigatória  
da disciplina Sexualidade e Doenças  
Sexualmente Transmissíveis, Formas  
de Contágio e Prevenção’ no currículo  
da escola fundamental e de ensino  
médio.**

**Autor: Dep. Enio Bacci**

**Relator: Dep. Márcio França**

Cuida-se de proposição que dispõe sobre a inclusão obrigatória da disciplina “Sexualidade e Doenças Sexualmente Transmissíveis, Formas de Contágio e Prevenção” no currículo da Escola Fundamental. Arquivado, o seu Insigne Autor requereu o desarquivamento, o que, deferido pela Presidência, chegou-me às mãos para parecer, o que faço nos termos que doravante seguem.

Como sabido e consabido, cabe a esta Comissão aferir a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Quanto à constitucionalidade, estão satisfeitos os respectivos pressupostos constitucionais, haja vista estarem respeitadas as cláusulas pétreas e as competências de iniciativa legislativa.

Todavia, tocantemente à juridicidade e técnica legislativa, creio que o melhor mesmo é tratar globalmente do tema, criando um específico programa governamental que abarque, então, todos os temas e questões que, dessa disciplina, defluem. Assim, proponho a criação do PROSEXD e da EDUSEXD, nos termos e nas balizas do substitutivo que ora apresento à consideração desta I. Comissão.

Pelo exposto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do presente projeto e apenso, na forma do substitutivo infra, que fica fazendo parte integrante deste voto.

## **SUBSTITUTIVO**

Substitua-se o citado Projeto de Lei e apenso pelo seguinte:

“Dispõe sobre o PROSEXD – Programa de Prevenção e Tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Drogas, Entorpecentes, Psicotrópicos, Bebidas Alcoólicas e Cigarros e de Inclusão Curricular obrigatória da disciplina Educação para a Sexualidade e Drogas – EDUSEXD.

Art. 1º É criado, no âmbito da Administração Pública Federal e como política ancilar de natureza educacional e de saúde, respectivamente, dos Ministérios de Estado da Educação e da Saúde, o PROSEXD – Programa de Prevenção e Tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis e de Drogas, Entorpecentes, Psicotrópicos, Bebidas Alcoólicas e Cigarros.

§ 1º O PROSEXD constitui-se no conjunto de ações governamentais efetivas e concretas a serem desenvolvidas nas áreas de educação e saúde tencionantes a prevenir, tratar e recuperar todos os estudantes dos ensinos infantil, fundamental e médio que estiverem acometidos por qualquer doença sexualmente transmissível, inclusive, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) ou dos estudantes que forem usuários de drogas ou de quaisquer substâncias que determinem dependência física ou psíquica, como dos entorpecentes em geral, dos psicotrópicos, bebidas alcoólicas e fumo.

§ 2º O PROSEXD será obrigatório para as instituições públicas federais de ensino e para as instituições privadas e, indicativo, salvo o caso do parágrafo seguinte, quando se tornará obrigatório, para as instituições de ensino estaduais e municipais.

§ 3º A União prestará, aos Estados e Municípios que assim manifestarem o seu interesse mediante a formalização de convênio, toda a assistência técnica e financeira para que o PROSEXD possa reproduzir-se nas escolas estaduais e municipais.

§ 4º O PROSEXD será administrado e implementado por um Comitê Gestor Interministerial, subordinado ao Conselho Nacional de Educação, formado por 05 (cinco) integrantes, sendo dois do Ministério da Educação, dois do Ministério da Saúde e um da Casa Civil da Presidência da República, que se reunirão na sede daquele Conselho.

§ 5º O PROSEXD inclui também o respeito incondicional aos direitos fundamentais do aluno e do professor no âmbito da escola, dentre os quais, o direito:

I – quanto ao aluno:

- a) à reinserção escolar e social do estudante usuário de drogas e substâncias afins e daquele que estiver acometido de doença sexualmente transmissível;
- b) à realização, dependendo da hipótese, de exames clínicos e psicológicos, com periodicidade mínima anual, para a identificação de estudantes que estejam nas condições da alínea anterior;
- c) ao tratamento médico e psicológico qualificado e diferenciado, no âmbito escolar e familiar, para a rápida recuperação do estudante, de preferência, ainda no início da doença ou do vício;
- d) à promoção de constantes campanhas de esclarecimentos e informações no âmbito escolar destinadas a conscientizar a comunidade escolar das necessidades de solidariedade, não discriminação, diálogo e de cuidados especiais do estudante nas condições da alínea “a”;
- e) à garantia de não expulsão ou de não exclusão de quaisquer atividades esportivas e curriculares escolares simplesmente por ser usuário de drogas ou portador de doença sexualmente transmissível;
- f) à proteção de sua honra e decoro quando da realização, no âmbito escolar, de campanhas e do necessário tratamento, de modo a não expor o estudante nas condições da alínea “a”;
- g) ao desenvolvimento de atividades permanentes que busquem prevenir a contaminação e o uso de drogas, em especial, as formas de sexo seguro, as diversas maneiras de contágio e de propagação, maneiras de evitar abordagens de pessoas estranhas e de má índole nas proximidades da escola e assim sucessivamente;
- h) ao acesso de tratamento modernos que respeitem a sua dignidade de pessoa humana;
- i) à informação de todas as formas, estratégias, tipos e etapas de tratamento, incluindo, os desconfortos, riscos, efeitos colaterais e benefícios do tratamento;
- j) ao apoio psicológico antes, durante e após o tratamento, todas as vezes que se mostrar necessário;

II – quanto ao professor:

- a) à preservação de sua dignidade, honra e decoro quando estiver nas situações da alínea “a” do inciso anterior;

b) à garantia de sua autonomia e liberdade de cátedra no âmbito da sala de aula;

c) ao reconhecimento de que exerce, em sala de aula, com razoabilidade e bom senso, o poder de disciplina, como a prerrogativa de solicitar temporariamente a retirada do aluno de sala de aula, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e administrativas

d) à utilização dos mesmos instrumentos, atividades e profilaxias destinadas aos alunos especificadas no inciso anterior.

Art. 2º Sendo o estudante servidor público federal ou, no caso de convênio, servidor público estadual ou municipal, além dos direitos estatutários, ser-lhe-á garantido o direito a horário especial de serviço para a realização de tratamento.

Art. 3º Para implementar o disposto no art. 1º, § 5º, I, "b", o PROSEXD estimulará a realização, pelo menos, de testes anti-HIV e para Hepatites B e C a todos os estudantes das instituições federais de ensino e, no caso de convênio, das instituições estaduais e municipais, que desejem fazê-lo, sem constrangimento ou em caráter de obrigatoriedade.

§ 1º Na realização dos exames mínimos especificados no *caput*, observar-se-ão as seguintes normas, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento ou em normativos técnico-especializados:

I – a testagem sorológica deve ser procedida com aconselhamento pré e pós teste;

II – o resultado do teste deve permanecer estritamente protegido pelo segredo profissional;

III – as pessoas soropositivas devem ser informadas do resultado do teste de modo a proteger a sua intimidade e amparadas do ponto de vista médico, psicológico, jurídico e social e encaminhadas aos serviços públicos especializados.

§ 2º Os demais exames recomendados pelo estado atual das Ciências Médica, Psiquiátrica e Psicológica ou da sua interdisciplinariedade serão realizados na medida da disponibilidade do orçamento público, devendo o Comitê Gestor do PROSEXD providenciar para que o orçamento anual, dentro de organograma aprovado pela unanimidade de seus membros, preveja os recursos necessários à realização dos exames.

Art. 4º Aos estudantes das instituições federais de ensino e, no caso de convênio, aos das instituições estaduais e municipais, que sejam dependentes de substâncias psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, inclusive, de álcool e cigarro, e que desejem fazê-lo, deverá ser disponibilizada a realização de exames, testes ou sessões necessários à determinação do grau de

dependência e a receber, quanto possível, instruções sobre o melhor tratamento específico para o seu caso.

§ 1º Aos testes, exames e sessões mínimos de que trata este artigo e à especificação do melhor tratamento existente, aplica-se, no que for aplicável, o disposto no artigo anterior.

§ 2º No mínimo anualmente e dentro do orçamento público, os estudantes de que trata o *caput* deverão ser vacinados contra a Hepatite B.

Art. 5º É criada, no Plano Nacional de Educação – PNE, a disciplina curricular Educação para a Sexualidade e Drogas – EDUSEXD com a finalidade de transmitir, em sala de aula, todas as informações sobre contágio, profilaxia e recuperação das doenças sexualmente transmissíveis, sobretudo, da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, e das substâncias que causem dependência física e psíquica, inclusive, álcool e cigarro, e de todos os seus malefícios à saúde, abrangidas no âmbito do PROSEXD, nos termos do estágio atual das Ciências Médica, Psiquiátrica e Psicológica ou da sua interdisciplinariedade.

§ 1º É obrigatória a inclusão da EDUSEXD na grade curricular das instituições, públicas e privadas, de ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio (1º, 2º e 3º anos), situadas no território nacional, como disciplina autônoma, com os objetivos já descritos no *caput*.

§ 2º Quando não constituir disciplina autônoma, nos termos do parágrafo anterior, será obrigatória a inclusão da EDUSEXD, pelo menos como tema autônomo e dotado da indispensável organicidade metodológica, didática e pedagógica, nas disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas e Programas de Saúde no ensino fundamental (1º ao 9º ano) e médio (1º, 2º e 3º anos) das instituições públicas e privadas em todo o território nacional, com os objetivos já descritos no *caput*.

Art. 6º O Ministério de Estado da Educação, por meio do Conselho Nacional da Educação, com base nas linhas gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor, providenciará a acomodação, ao Plano Nacional de Educação e às políticas educacionais do Governo já existentes, planejadas ou implementadas, do PROSEXD e da EDUSEXD, de modo a não haver incompatibilidade.

Parágrafo único. Dentro de sessenta dias contados da aprovação do seu regulamento, o Comitê Gestor deverá apresentar, ao Conselho Nacional da Educação, o organograma de modificação dos livros didáticos existentes no País à criação do PROSEXD e da EDUSEXD.

Art. 7º O Ministério de Estado da Saúde, por meio do Sistema de Planejamento do Sistema Único de Saúde – PLANEJASUS, com base nas linhas gerais estabelecidas pelo Comitê Gestor, providenciará a acomodação, às políticas de saúde do Governo já existentes, planejadas ou implementadas, do PROSEXD e da EDUSEXD, de modo a não haver incompatibilidade.

Art. 8º Aos hospitais, clínicas médicas, psicológicas e psiquiátricas, médicos e profissionais de saúde que desejarem colaborar com o PROSEX, realizando os testes, exames e sessões, com gratuidade para os estudantes, farão jus à dedução, no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, dos respectivos valores, com limite máximo, nos termos e condições estabelecidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 9º No prazo de 60 (sessenta) dias contados da entrada em vigor desta Lei, decreto do Poder Executivo Federal a regulamentará, dispondo, em especial, sobre:

- a) as demais competências do Comitê Gestor, periodicidade de suas reuniões, apoio administrativo e secretaria executiva;
- b) as normas de relacionamento entre o Comitê e os demais órgãos competentes federais, estaduais e municipais;
- c) as condições e a minuta geral do convênio entre a União e Estados e Municípios para implementação do PROSEX e a forma de fiscalização e controle;
- d) as condições, os requisitos e a qualificação necessária para o recrutamento, por concurso público de provas e títulos, ainda que em instituições privadas, de professores de Educação Sexual e Drogas (EDUSEX);
- e) a forma de dedução no IRPJ e IRPF da colaboração dos hospitais, clínicas médicas, psicológicas e psiquiátricas, médicos e profissionais de saúde que efetivamente colaborarem com o PROSEX, realizando os testes, exames e sessões gratuitos;
- f) todas as demais competências, matérias e questões necessárias e úteis à plena aplicação e eficácia desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Sala das Sessões,

**DEPUTADO MÁRCIO FRANÇA  
PSB/SP  
RELATOR**